CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.148 - SP (2018/0299814-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
INTERES.	:	CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
		CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
INTERES.	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS	:	EVÂNIA RODRIGUES VELLOSO SANTANA - SP081809
		OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295
		FELIPE CHIARINI - SP320082

DECISÃO

Cuida-se de conflito **negativo** de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Santos/SP e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos de "*Ação de Cumprimento*" manejada em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, visando a revisão de complementação de aposentadoria, como resultado de pretensão de enquadramento do ex empregado no Plano de Cargos Carreiras e Salários (PECS/2013), previsto "*nos termos do Acordo Coletivo do Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários*" (na fl. 20).

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em sede de Recurso Ordinário declinou da competência em favor da Justiça comum, argumentando que o col. Supremo Tribunal Federal firmou em sede de Repercussão Geral (RE nº 586.453/SE e 583.050/RS) o entendimento de que compete à Justiça comum processar e julgar as lides relativas à complementação de aposentadoria propostas contra entidades de previdência privada,

Recebendo os autos, o d. Juízo da 12ª Vara Cível de Santos/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que "*o pleito é de valor devido por complementação em direito* ***decorrente da relação de emprego*** *com a ré, embora com efeito projetado para após o término do vínculo, em razão de aposentadoria*", razão porque, segundo afirma, "*não importa se a concessão decorreu de Lei federal ou estadual, ou de norma interna: só a Justiça do Trabalho pode decidir sobre o direito e o seu alcance*" (grifou-se, na fl. 3).

O Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Passo a decidir.

O eg. Supremo Tribunal Federal consolidou em sede de Repercussão Geral julgamento (RE nº 586.453/SE e nº 583.050/RS) o entendimento de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. Confira-se, a propósito, a ementa desse último:

> *EMENTA Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Competência da Justiça comum para o processamento do feito – Recurso não provido.*
> *1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.*
> *2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido.*
> (RE 583050, **Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI**, Tribunal Pleno, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001)

Todavia, como de sabença, compete à Justiça do Trabalho o conhecimento e julgamento das ações quando a causa de pedir e o pedido pretendam promover alterações na relação de trabalho ou dela resultem.

É o caso do presente, no qual o autor da ação afirma o seguinte:

> *"Por ter sido admitido antes de 04/06/1965, tem assegurado por norma coletiva o **direito a receber complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, conforme Acordo Coletivo de Trabalho** firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, cujas condições foram ratificadas e restabelecidas pela PORTOBRÁS nos*

ACORDOS SALARIAIS subsequentes" (grifou-se, na fl. 7).

De igual modo, a inicial pede que a ex empregadora seja obrigada a promover o correto enquadramento do autor em Planos de Cargos Carreiras e Salários que especifica, assim como os reflexos desse reposicionamento na complementação de aposentadoria que é pago diretamente por ela (na fl. 20).

Dessarte, verifica-se que o pedido deduzido em juízo é formulado somente contra o ente patronal, porque, segundo as alegações, a complementação de aposentadoria é paga diretamente por ele e não por distinta entidade de previdência privada.

Outrossim, a causa de pedir remonta diretamente aos regramentos formais da extinta relação de trabalho, mais exatamente aos referidos Acordos Coletivos de Trabalho.

Logo, é evidente que tanto sob o enfoque subjetivo (demanda dirigida somente contra o ex empregador) quanto sob o viés objetivo (pedidos e causa de pedir) o conhecimento e julgamento da lide compete à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário conforme entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator